

Processo nº 0000084-36.2019.8.19.0032 – APELAÇÃO

1ª Ementa

Des(a). ELIZABETE ALVES DE AGUIAR - Julgamento: 21/09/2022 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO. LEI Nº 8.069/1990 (E.C.A.). ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TIPO PENAL PREVISTO NO ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DEFENSIVO PLEITEANDO:

1) O RECEBIMENTO DO RECURSO, TAMBÉM, NO EFEITO SUSPENSIVO. NO MÉRITO, POSTULA:

2) A IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, POR SUPOSTA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA EM RELAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DO MENOR NO ATO ANTISSOCIAL, ADUZINDO QUE O JUÍZO REPROBATÓRIO SE FIRMOU UNICAMENTE NA PALAVRA DAS VÍTIMAS, AS QUAIS SOMENTE SOUBERAM DECLINAR AS VESTIMENTAS DE SEUS ROUBADORES. SUBSIDIARIAMENTE, REQUER:

3) A EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO RELATIVA À ARMA DE FOGO, EIS QUE NÃO APREENDIDA;

4) O AFASTAMENTO DA MAJORANTE REFERENTE AO CONCURSO DE AGENTES ALEGANDO TER O REPRESENTADO ATUADO SOB COAÇÃO;

5) O ABRANDAMENTO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO PARA UMA DE MEIO ABERTO, SUGERINDO A LIBERDADE ASSISTIDA, UMA VEZ QUE O MENOR REPRESENTADO TERIA CONFESSADO ESPONTANEAMENTE A PRÁTICA DOS ATOS INFRACIONAIS, O QUE SUPOSTAMENTE SERVIRIA PARA ABRANDAR A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA A SER APLICADA, AINDA, TER TIDO TRATAMENTO MAIS GRAVOSO DO QUE SERIA DISPENSADO A ADULTO EM CASO SIMILAR. AO FINAL, PREQUESTIONA A MATÉRIA RECURSAL ARGUIDA. RECURSO CONHECIDO, E, NO MÉRITO DESPROVIDO. De proêmio, no tocante ao pleito de concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação, inviável o deferimento do mesmo, eis que inobstante a Lei nº 12.010/2009 ter revogado o inciso VI do art. 198 do estatuto menorista, o art. 215 prevê que tal efeito só pode ser concedido, para evitar dano irreparável à parte, ou seja, em casos extremos, o que incorre, na espécie. Registre-se ademais que, no caso dos autos, não se valeu a Defesa, tempestivamente, do disposto no parágrafo 3º, incisos I e II do artigo 1.012 do novel Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), para requerer o efeito suspensivo pretendido, ocorrendo à preclusão temporal, razão pela qual se indefere o mesmo. No mérito, verifica-se que, resultou devidamente comprovada a materialidade do ato infracional, por meio das peças que instruem o caderno processual menorista, além da prova oral produzida durante a instrução socioeducativa. No tocante à autoria, os fatos convergem para a conclusão de que o menor recorrente, F. F. A., no dia 23.06.2018, por volta de 20h00min horas, no Centro da cidade de Mendes, juntamente com os imputáveis, Afonso Nery dos Reis e Murilo de Jesus Gama Correa, subtraiu, mediante violência e grave ameaça, consistente no emprego de arma de fogo, a motocicleta Honda CBX 250 da vítima Vagner e, logo após, por volta de 20h15min horas, se utilizando da referida motocicleta se dirigiram para o Posto Mega, localizado na Rodovia RJ 127, na altura do km 30, no bairro Gonzales, na mesma cidade e lá, também com emprego de arma de fogo, subtraíram a quantia de R\$ 737, 38 (setecentos e trinta e sete reais e trinta e oito centavos) do caixa do referido estabelecimento, figurando como vítima Alex. Na espécie, verifica-se que, o conjunto probatório produzido é firme e seguro no sentido de proclamar o real envolvimento do adolescente representado, Felipe nos atos infracionais de roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de pessoas, conforme se depreende dos detalhados depoimentos prestados pelas vítimas, sob o crivo do

contraditório e da ampla defesa, não granjeando prestígio a tese defensiva expendida nas razões recursais, a qual suscita dúvida quanto à autoria do ato infracional imputado ao representado acima nomeado, em razão da forma como teria se dado o reconhecimento deste pelas vítimas, as quais aduz, somente teriam declinado as vestimentas de seus roubadores. Com efeito, infere-se que, todas as provas dos autos se mostram hábeis a confirmar o decisum primevo, quanto à autoria e a materialidade do ato infracional ora em análise, cabendo destacar que os seguros depoimentos dos lesados nomeados sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, estão em plena sintonia com o exposto na exordial oferecida pelo órgão do Ministério Público. Neste contexto, não se deve olvidar que, a palavra das vítimas possui elevada importância em infrações desta natureza, sendo certo que, o interesse dos ofendidos traduziu-se em apontar o autor da ação infracional sofrida e não de acusar terceiro inocente ou deixar de expor a verdade, devendo seus depoimentos ser considerados plenamente, haja vista que em harmonia com os demais elementos probatórios dos autos. Precedentes jurisprudenciais. Também prestou depoimento em juízo, na condição de testemunha arrolada pelo membro do Parquet, o policial civil Lorisi Inome, o qual participou da investigação que culminou com a apreensão do menor recorrente e dos imputáveis, verificando-se, na espécie dos autos, não haver qualquer dado apto a retirar a credibilidade da oitiva do agente público. Incidência da Súmula nº 70, deste E. Tribunal de Justiça. A propósito, vale destacar que o imputável Afonso, nos autos da ação penal nº 0000778-39.2018.8.19.0032, instaurada para apurar a sua conduta delituosa e a do corréu Murilo, confessou que agiu juntamente com este e com o adolescente ora representado, afirmando que teria saído juntos no veículo de Murilo para praticar roubos, tendo subtraído a motocicleta da vítima, Vagner que mais tarde foi usada para praticar o roubo ao posto de gasolina. Por sua vez, o representado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, confirmou a prática do ato infracional em testilha. Visto isto, no tocante à majorante do emprego de arma de fogo, a toda evidência, esta se mostra inarredável. Neste aspecto, a prova é contundente, em evidenciar o uso de arma de fogo na ação perpetrada, a configurar a grave ameaça inerente ao tipo penal, esclarecendo-se, ainda, que para o reconhecimento desta majorante, mostra-se desnecessária a apreensão do artefato. De fato, o entendimento jurisprudencial deste órgão colegiado e dos Tribunais Superiores se direcionam quanto à prescindibilidade da apreensão da arma e, consequentemente, do laudo técnico, para configurar a causa de aumento de pena prevista no inciso VI, do § 2º, do artigo 157, do Código Penal, como no presente caso, desde que comprovado, por outros meios, tais como a palavra das vítimas ou mesmo pelo depoimento de testemunhas, que o artefato ofensivo foi efetivamente utilizado para intimidar, afigurando-se a lesividade do instrumento in re ipsa, de modo que incumbe ao acusado o ônus da prova quanto à alegada ausência de potencial lesivo do mesmo. Precedentes dos Tribunais Superiores. Destarte, diante das considerações acima, a respectiva majorante está comprovada, diante das declarações das vítimas, as quais afirmaram que o adolescente e os imputáveis Afonso e Murilo praticaram a conduta portando arma de fogo, não havendo motivação idônea para o seu afastamento. Requer também a Defesa o afastamento da majorante referente ao concurso de pessoas, aduzindo que o menor teria sido coagido a praticar a conduta antissocial. Mais uma vez razão não lhe assiste. In casu, não pairam dúvidas, ante o coeso conjunto probatório, de que o adolescente praticou o ato infracional juntamente com os imputáveis Afonso e Murilo, com inequívoco prévio ajuste, agindo em clara divisão de tarefas e desígnios comuns, visando à realização satisfatória do delito patrimonial, em comento. Desta feita, diante do contexto probatório coligido, não resultou demonstrado, in casu, que o adolescente apelante teria agido sob o pálio da coação moral irresistível, eis que tal realidade arguida não se estampou no caso presente. É cediço que a alegada coação moral irresistível, de eficácia incidente sobre o juízo da culpabilidade, pressupõe, concretamente, a irresistibilidade da coação, de sorte a suprimir a liberdade de ação em sentido oposto à liberdade do coator, sob o jugo de perigo sério, concreto, atual e insuperável. Todavia, na hipótese dos autos, tais pressupostos indeclináveis não se fazem minimamente presentes. In casu, observa-se do acervo de provas que, no caso concreto, a Defesa não trouxe uma única prova de que o adolescente F.F.A., tenha atuado sob coação dos imputáveis alhures nominados. Ao contrário, a prova testemunhal aponta de maneira indubitável que o

representado executou os atos infracionais similares ao crime de roubo atuando por vontade própria, não tendo o mesmo, em momento algum, desistido da prática da ação antissocial, resultando sua versão isolada nos autos. Insta consignar que, conforme pontuado pelo membro ministerial de primeira instância em suas contrarrazões recursais, “Muito embora as qualificadoras não tenham aplicação imediata, com agravamento da pena, já que a medida socioeducativa não tem natureza de pena, sua constatação é importante para a análise de todas as circunstâncias da conduta, permitindo a avaliação da gravidade do fato e da situação de risco em que se encontra o adolescente.” Diante desse quadro, evidencia-se a estridente comprovação da prática do ato antissocial análogo ao delito de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de agentes, tendo resultado comprovado que a tese defensiva se encontra dissociada do contexto geral. Assim, ante o exposto, considerando todas as circunstâncias apuradas nos autos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, verifica-se que, a Defesa não carrou a esta instância argumentos contundentes, capazes de modificar o decisum prolatado pela Magistrada primeva, reputando-se cumprido o ônus probatório que, recaiu sobre o órgão ministerial, razão pela qual, mantém-se a procedência da representação em face do menor, ora apelante, Felipe, nos termos da sentença monocrática. Ultrapassados os tópicos quanto à autoria e materialidade, passa-se ao exame da medida socioeducativa aplicada, também objeto de irresignação defensiva. In casu, o adolescente contando com apenas 14 (catorze) anos de idade na época dos fatos (23.06.2018), eis que nascido em 04.02.2004, aparenta vivenciar uma delicada estruturação familiar, a qual não foi eficiente em evitar sua entrada na seara de atos infracionais, capazes de corromper sua personalidade em formação, sendo certo que, a medida de internação foi aplicada por se mostrar, a mais adequada, não só ante a gravidade do ato antissocial, mas também em atenção ao caráter preventivo das medidas sociopedagógicas, uma vez que o cenário que se vislumbra nos autos indica que o adolescente nominado se mostra altamente vulnerável aos apelos da delinquência juvenil, quiçá à criminalidade em um futuro próximo, caso não sejam adotadas, as medidas pedagógicas adequadas e efetivas, as quais visam, precipuamente, à proteção do adolescente em conflito com a lei, almejando apartá-lo, por completo, de um ambiente que se afigura manifestamente nocivo ao seu desenvolvimento, salientando-se que o mesmo se encontra afastado dos bancos escolares e sem ocupação regular. Cumpre observar-se, que a Julgadora primeva, ao contextualizar a medida socioeducativa aplicada, não considerou somente a gravidade do ato infracional, mas, também, as graves circunstâncias que gravitam em torno do adolescente. Importa salientar que, segundo entendimento pacificado em nosso Supremo Tribunal Federal, é possível a aplicação de medida socioeducativa de internação, desde que devidamente fundamentada a decisão, o que, conforme acima transcrito, se verifica no caso em análise, não cabendo sua imposição tão somente em razão da gravidade, em abstrato, do ato infracional. Sobre o tema: STF, 2ª Turma ¿ HC 109395/MG ¿ Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Ademais, em que pese a confissão externada espontaneamente, em juízo, pelo menor representado, certo é que a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d, do C.P., está relacionada à dosimetria da pena, sendo defeso considerar tal minorante para se amoldar aos procedimentos insculpidos na Lei especial menorista, e assim, obviamente, não pode ser considerada, para fins de abrandamento da medida sociopedagógica a ser imposta, cabendo explicitar que o Estatuto da Criança e do Adolescente, não tem por finalidade precípua, a imposição de sanção aos menores infratores, não guardando equivalência, portanto, com as penas caracterizadas no Código Penal, ressaltando-se, por pertinente, não possuir o cumprimento de medida socioeducativa, caráter punitivo, mas, sim, pedagógico e ressocializador. Desta forma, conclui-se que a conjuntura, em tela, denota a urgência da necessidade da ação pedagógica por parte do Estado, de modo que a imposição da medida socioeducativa mais enérgica revela-se acertada no caso concreto, conforme aplicada pela Sentenciante, seja em razão das circunstâncias do ato infracional ou pela situação pessoal do representado. Precedentes deste órgão fracionário. Averbese-se, por pertinente, que, conforme certidão cartorária acostada aos autos, o representado recorrente se encontra preso, por delito praticado após atingir a maioridade penal. Destarte, é de se reconhecer, no prumo do entendimento esboçado adotado pela Juíza sentenciante, que a imposição da medida socioeducativa de internação se mostra em total consonância com os escopos de

ressocialização e proteção ao menor, previstos no aludido pergaminho da legislação especial, não havendo, a Defesa, de falar em imposição de medida mais branda, tampouco tecer conjecturas comparativas quanto ao tratamento que poderia ser aplicado caso o adolescente nominado fosse adulto, haja vista que, a medida socioeducativa tem por objetivo precípuo, educar e ressocializar, mostrando-se, pertinente à gravidade da conduta praticada e às condições pessoais do adolescente, reafirmando-se não possuir o cumprimento da medida estabelecida, caráter punitivo. Por fim, quanto às alegações defensivas de prequestionamento, para fins de eventual interposição de recursos extraordinário ou especial, tem-se que as mesmas não merecem conhecimento e tampouco provimento, eis que não se vislumbra a incidência de quaisquer das hipóteses itemizadas no inciso III, letras a, b, c e d, do art. 102 e inciso III, letras a, b e c, do art. 105 da C.R.F.B/1988. e, por consequência, nenhuma contrariedade/negativa de vigência, nem demonstração de violação de normas constitucionais ou infraconstitucionais, de caráter abstrato e geral. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO.

INTEIRO TEOR

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 21/09/2022 - Data de Publicação: 23/09/2022 (*)
